



JUSTIFICATIVA

A Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, no uso de suas atribuições legais e, visando atender o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, e os preceitos específicos na Lei Complementar Nº 803 de 28 de junho de 2019, vem por meio do presente justificar a abertura do Processo Seletivo Simplificado para a contratação em caráter temporário de enfermeiro, farmacêutico, odontólogo, assistente social e fonoaudiólogo para atuarem junto a Secretaria Municipal de Saúde.

A regra para a investidura em cargo ou emprego público é o concurso, como dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II.

Há exceções quanto a essa obrigatoriedade como os cargos em comissão que são de livre nomeação e exoneração e nos casos de contratação temporária para atender excepcional interesse público.

“Art. 37 (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Portanto, desde que preenchido os requisitos: previsão legal, tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional, a contratação temporária por excepcional interesse público é legal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui diversos julgados:

“I - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.(...) (Supremo Tribunal Federal, ADI 1500/ES, Relator: Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, 19.06.2002, DJ 16-08-2002)”

No que tange a previsão legal, o Município de Caracol por meio da Lei Complementar Nº 803 de 28 de junho de 2019, anexa, autoriza a contratação por excepcional interesse público de profissionais para suprir carência de pessoal por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento e para manter atendimento indispensável e inadiável à população, quando não houverem candidatos aprovados em concurso público, pelo prazo necessário a realização de novo concurso, nos termos do artigo 2º, §1º, incisos III e V.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria Municipal de Saúde



Portanto, a contratação desses profissionais de saúde, se respalda na legislação vigente do município, tendo em vista que a prestação desses serviços é indispensável a população do município.

Conforme a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de Setembro de 2017, no Anexo 1 do Anexo XXII, Política Nacional de Atenção Básica, a Equipe de Saúde da Família é a estratégia prioritária de atenção à saúde e visa à reorganização da Atenção Básica no País, de acordo com os preceitos do SUS e deve ser composta no mínimo por médico, preferencialmente da especialidade medicina de família e comunidade, enfermeiro, preferencialmente especialista em saúde da família; auxiliar e/ou técnico de enfermagem e agente comunitário de saúde (ACS).

A Equipe de Saúde Bucal é a modalidade que pode compor as equipes que atuam na atenção básica, constituída por um cirurgião-dentista e um técnico em saúde bucal e/ou auxiliar de saúde bucal.

O exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, realizado pelo fonoaudiólogo, deve ser realizado em todos os bebês nascidos na maternidade cumprindo o pressuposto da Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, que torna obrigatória a realização do teste. Além do mais, há demandas de solicitação do serviço de fonoaudiologia pelo sistema de ouvidoria Estadual para crianças em idade escolar.

O município de Caracol possui uma farmácia na secretaria municipal de saúde que atende as Estratégias Saúde da Família com o controle, armazenamento e dispensação de medicamentos, portanto é imprescindível a permanência de um responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante o seu horário de funcionamento, nos termos da Lei Federal 5.991/73, art. 15, e a RDC 44/09, art. 3º.

A Resolução nº 218/1997, do Conselho Nacional de Saúde (CNCs), traz o serviço social para o campo de atuação da saúde, nas práticas educativas, contribuindo com o processo de consolidação de direito à saúde/doença, comprometido com os direitos sociais e políticas públicas.

O segundo requisito é a temporariedade da contratação, portanto os contratos temporários devem ter seus prazos determinados, compatíveis com a necessidade do serviço, os quais devem ser estipulados pela Administração e grafados expressamente no contrato.

A Lei Municipal Nº 803/2019, que trata das contratações temporárias traz que nesses casos as contratações deverão observar o prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, nos termos do inciso II, do artigo 4º.

Quanto à necessidade temporária, ressalta-se que o município não possui número suficiente de servidores efetivos para o desempenho das funções supracitadas, perfazendo um total de um odontólogo efetivo e três enfermeiros efetivos no desempenho da função.

Além disso, as citadas contratações temporárias perdurarão até a realização de concurso público para os cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria Municipal de Saúde



O excepcional interesse público se demonstra por si só quando das explicações acima, pois as contratações temporárias quando realizadas serão para atender fatos imprevisíveis e os permitidos na Lei Municipal.

Assim sendo, para a prestação de serviços de qualidade à população do município se faz imprescindível a contratação temporária desses profissionais de saúde, precedida de processo seletivo, para que não haja uma descontinuidade desses serviços, tendo em vista a sua essencialidade.

Caracol - MS, 20 de janeiro de 2021.

ROSINEIA GOMES DE ASSIS

Secretária Municipal de Saúde

Portaria nº. 077/19 de Março de 2020